

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

Marcelo Giovanni B. Maia

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 12ª VARA FEDERAL  
DE CURITIBA – PR**

**Autos de Execução Penal nº 5014411-33-2018-404-7000**

**VAGNER FREITAS DE MORAES**, brasileiro, bancário, inscrito no CPF sob nº 115.763.858-92, portador do RG nº 16.725.183-1 SSP/SP, presidente da **Central Única dos Trabalhadores – CUT** (CNPJ 60.563.731-0001-77);

**JOÃO CARLOS GONÇALVES**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 596.160.758-53, portador do RG nº 7.336.473-3, presidente da **Força Sindical** (CNPJ 65.524.944/0001-03);

**ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, bancário, inscrito no CPF sob nº 339.839.765-49, portador do RG nº 02.775.109-02, presidente da **Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB** (CNPJ 09.328.728.0001/11);

**JOSÉ CALIXTO RAMOS**, brasileiro, mecânico de máquinas, inscrito no CPF sob nº 018.674.234-72, portador do RG nº 552161 SSP/PE, presidente da **Nova Central Sindical – NCST** (CNPJ 07.542.094.0001-70);

**EDSON CARTEIRO DA SILVA**, brasileiro, bancário, inscrito no CPF sob nº 067.253.248-43, portador do RG nº 19808939, presidente da **INTERSINDICAL – Instrumento de luta e organização da classe trabalhadora** (CNPJ 20.937.429/0001-17); e

**ANTONIO CARLOS DOS REIS**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº Antonio Carlos dos Reis, vice-presidente da **União Geral dos Trabalhadores - UGT** (CNPJ 09.067.053/0001-02)

Minian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

Marcelo Giovanni B. Maia

ADVOGADOS

vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua procurada adiante assinada, **solicitar autorização para realizar visita ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 2 de maio de 2018, preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba desde o dia 7 de abril de 2018, pelos fundamentos a seguir aduzidos.**

Os signatários deste pedido são representantes das centrais sindicais nominadas e de mais de 40 milhões de trabalhadoras e trabalhadores do Brasil e, nessa qualidade e de amigos do Presidente Lula, eis que são longínquas as relações de construção dos direitos sociais; da valorização social do trabalho; da dignidade humana; do respeito às instituições democráticas; estabelecidas entre eles, que têm o direito fundamental de visita à maior liderança popular da América-Latina, hoje custodiada.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é titular de todos os direitos e garantias individuais asseguradas aos cidadãos brasileiros e às pessoas privadas de sua liberdade em território nacional, razão pela qual qualquer regra criada especificamente para a sua situação viola frontalmente a Constituição Federal e os princípios da igualdade da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) dispõe, em seu artigo 41, inciso X, que é direito da pessoa privada de liberdade receber visitas de familiares e amigos, *in verbis*:

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

(...)

**X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;**

A lei não estabelece qualquer critério ou restrição a tal direito. Vale mencionar que, excepcionalmente, se no caso concreto houver motivo razoável para restrição às visitas, a decisão deve ser fundamentada. Até o presente momento, não há qualquer motivo razoável para restringir o direito ao Presidente Luzi Inácio Lula da Silva.

A Portaria n. 155, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Justiça, que regulamenta o direito de visita em estabelecimentos penais federais, tampouco estipula hipóteses de restrições ao direito de visita. Apenas cria regras para seu exercício.

É neste sentido a jurisprudência:

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

Marcelo Giovanni B. Maia

ADVOGADOS

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DIREITO DE VISITA RECONHECIDO POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR NORMA DE MENOR HIERARQUIA. REGRAS DE MANDELA.** POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ENSEJO À PROIBIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que indeferiu o pedido de autorização de visita pessoal e social da impetrante ao seu esposo que está custodiado na Unidade Prisional Federal de Porto Velho/RO, por figurar como investigada em inquérito policial. 2. **A Lei nº 7.210/84, em seu art. 41, assegura sem restrição o direito à visitação, o que se insere no propósito de conferir significado tanto ao direito do acusado de ressocializar-se mediante contato com o mundo externo, como também se insere no âmbito do direito constitucional de proteção à família (art. 226 da CF).** 3. **Não se nega a possibilidade de restrição a direito, desde que a restrição revele-se proporcional, num sentido de mostrar-se adequada e necessária à proteção de outro bem ou direito de mesmo ou maior hierarquia. De qualquer jeito, a restrição ao direito conferido por Lei deveria vir disposta também em norma legal.** 4. **No caso presente, a restrição imposta não atende a nenhum destes pressupostos, isto é, não se mostra adequada ou necessária à proteção de qualquer outro direito, uma vez que o fato de existir ou não registros positivos de inquéritos ou processos judiciais dos parentes que pretendem a visita nada dizem com a possibilidade de violação das regras de segurança do estabelecimento prisional. Por outro lado, sendo o direito à visita garantido por Lei, evidentemente, não poderia sofrer restrição por ato normativo de menor hierarquia, no caso a Portaria DEPEN 54/2016 do Departamento Penitenciário Nacional.** 5. No Brasil, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu publicidade, em 2016, durante a 232ª Sessão Ordinária, à tradução oficial das chamadas Regras de Mandela, preceitos mínimos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de presos atualizadas no ano passado pela instituição internacional. O documento oferece balizas para a estruturação dos sistemas penais nos diferentes países e reveem as "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos" aprovadas em 1955. 6. Como informado pelo juízo a quo, com o arquivamento do inquérito policial no qual a impetrante era investigada, o óbice que existia encontra-se superado, não se justificando, por mais esse motivo, a manutenção do indeferimento da visita social. 7. A

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

Marcelo Giovanni B. Maia

ADVOGADOS

Procuradoria Regional da República proferiu parecer pela concessão da segurança diante do arquivamento do aludido inquérito policial. 8. Segurança concedida. (TRF 1ª R.; MS 0022002-03.2017.4.01.0000; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 26/09/2017)

Para além das normas internas e do tratamento da matéria pelos Tribunais Brasileiros, instrumentos de direito internacional amparam o pleito dos ora requerentes.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como “Regras de Mandela”, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977 estabelece, no capítulo em que versa sobre “Contatos com o mundo exterior”, em seu texto original, estabelece que:

**37. Os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.**

Referido tratado foi atualizado em 2015 para ampliar o respeito à dignidade dos presos. Na versão atual, o direito à visita foi reafirmado e ganhou contornos ainda mais robustos.

As Regras de Mandela estabelecem, dentre outros, o direito à visita de familiares e amigos, deixando claro que a manutenção do vínculo entre o detento e estas pessoas consiste em um dos meios capazes de cumprir com as funções atribuídas à pena.

Nesse sentido, versa a Regra 3 sobre a minimização de danos aos condenados:

“O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.”

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

Marcelo Giovanni B. Maia

ADVOGADOS

Tal regramento manifesta a preocupação de que o preso não seja isolado socialmente, o que faria com que o cárcere fosse destituído da função social da pena, na medida em que iria em sentido contrário às premissas da ressocialização.

Assim, a Regra nº 5, 1:

“O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.”

Com fins de concretizar a previsão principiológica supracitada, temos que a Regra 58, 1, letra b, prevê o direito de pacientes em estabelecimentos penitenciários de receberem visita, *in verbis*:

Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

(...)

(b) por meio de visitas.

Na sequência, o diploma internacional dispõe sobre os requisitos para que os interessados em realizar a visita possam, de fato, ter acesso aos seus conhecidos encarcerados:

“Regra 60

1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.

(...)”

Observa-se que a previsão se restringe a dois elementos: (1) consentimento do paciente e (2) sujeição ao procedimento de revista antecedente ao ingresso na unidade prisional.

Não há, pois, qualquer outro requisito ou exigência para a autorização de vistas à pessoas presas, e, no caso específico, ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Atache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

Marcelo Giovanni B. Maia

ADVOGADOS

A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CADH), por sua vez, da qual o Brasil é signatário, também versa sobre o direito das pessoas privadas de liberdade, em seu artigo 5º:

#### **Artigo 5. Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. **Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.**
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Verifica-se, pois, que o pedido está fundamentado em regras de âmbito nacional e internacional e que não há qualquer fundamento razoável para restringir o direito do Presidente Lula Recber visita.

**Diante de todo o exposto, requerem que Vossa Excelência autorize a visita de todos os ora requerentes ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 02 de maio de 2018.**

Pedem deferimento.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

**MIRIAN A. GONÇALVES**

**OAB/PR 11.994**